Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1249/2019

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

Processo nº 5059457-39.2019.4.	02.5101, ajuizado
por	neste ato
representado por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à substância Canabidiol 2400mg seringa (RSHO Hemp Oil CBD).

I-RELATÓRIO

1. Em PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0906/2019, emitido	
em 16 de setembro de 2019 (Evento8_PARECER1_págs. 1 - 5), foram esclarecidos os aspectos	
relativos ao quadro clínico do Autor - epilepsia e retardo mental, às legislações vigentes e à	
indicação e disponibilização da substância Canabidiol 2400mg seringa (RSHO Hemp Oil CBD).	
2. Após a emissão do parecer supramencionado foi acostado novo documento médico	
ao Processo (Evento22_LAUDO2_pág. 2), emitido em 18 de novembro de 2019 pela médica	
, o Autor apresenta epilepsia de difícil controle. Teve	
início das crises aos 8 meses, com período livre de crise até os 9 anos, quando retornaram com	
maior intensidade e de difícil controle. Faz uso de vários medicamentos, em uso contínuo de:	
Levetiracetam 1250mg 12/12h, Ácido Valproico 750mg/ 750mg e óleo à base de Canabidiol	
2400mg (RHSO Hemp Oil CBD Gold). Já fez uso de clobazam, clonazepam, topiramato,	
lamotrigina, carbamazepina, fenobarbital, fenitoína e oxcarbazepina. Não foram utilizadas	
gabapentina ou vigabatrina, pois estes medicamentos não tem indicação para o tipo de epilepsia	
que o Autor apresenta. O Autor está sem crises epilépticas desde o início do uso do óleo à base de	
Canabidiol 2400mg (RHSO Hemp Oil CBD Gold), com melhora evidente do aprendizado e da	
socialização. Foram mencionadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10):	
G40 - Epilepsia e F79 - Retardo mental não especificado.	

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme observado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0906/2019, emitido em 16 de setembro de 2019 (Evento8_PARECER1_págs. 1 – 5).





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - CONCLUSÃO

- Inicialmente cumpre reiterar que, com base nos relatos médicos, o uso da substância Canabidiol 2400mg seringa (RSHO Hemp Oil CBD) tem indicação para o tratamento apresentado epilepsia de difícil quadro clínico pelo Autor controle (Evento22 LAUDO2 pág. 2).
- Contudo, por se tratar de substância importada, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, não está elencando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), assim como não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro, e não está disponível para entrega imediata.
- No PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0906/2019, emitido em 16 de setembro de 2019 (Evento8 PARECER1 págs. 1 - 5) foi sugerido que o médico assistente avaliasse se o Autor poderia fazer uso dos medicamentos padronizados pelo SUS para tratamento da epilepsia que até então não tinha utilizado: Gabapentina 300mg e 400mg (cápsula), Vigabatrina 500mg (comprimido), Topiramato 25mg, 50mg e 100mg (comprimido) e Lamotrigina 100mg (comprimido).
- Em novo documento médico acostado ao Processo (Evento22 LAUDO2 pág. 2), 4. foi relatado que o Autor "... já fez uso de: clobazam, clonazepam, topiramato, lamotrigina, carbamazepina, fenobarbital, fenitoína e oxcarbazapina. Não foi feito gabapentina, nem vigabatrina, pois não tem indicação para o tipo de epilepsia que o Autor apresenta...".
- Tendo em vista o exposto, Canabidiol 2400mg seringa (RSHO Hemp Oil CBD) configura uma nova opção terapêutica.
- Recentemente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA aprovou a 6. criação de uma nova categoria de produtos derivados de Cannabis. O texto aprovado prevê que o comércio desses produtos será feito exclusivamente por farmácias e mediante receita médica de controle especial. Os novos produtos não serão considerados medicamentos, mas sim uma categoria nova de produtos, enquadramento semelhante ao que tem sido dado no restante do mundo. Poderão ser produzidos derivados de Cannabis para administração por via oral e nasal, em formas de liberação imediata. A norma entrará em vigor 90 dias após a sua publicação; somente após este prazo a ANVISA começará a receber os pedidos de empresas interessadas em comercializar os produtos derivados de Cannabis no Brasil1.
- As regras variam de acordo com a concentração de tetra-hidrocanabinol (THC) no produto. Nas formulações com concentração de THC de até 0,2% o produto deverá ser prescrito por meio de receituário tipo B, com numeração fornecida pela Vigilância Sanitária local e renovação de receita em até 60 dias. Já os produtos com concentrações de THC superiores a 0,2%

Title=entenda-produtos-derivados-decannabis&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7F bU_assetEntryId=5711081&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content>. Acesso em: 09 dez. 2019.



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Notícias, Regulação - Entenda: produtos derivados de Cannabis. Publicado em 04 de dezembro de 2019, atualizado em 06 de dezembro de 2019. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_url

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

só poderão ser prescritos a pacientes terminais ou que tenham esgotado todas as alternativas terapêuticas. Neste caso, o receituário será do tipo A, com validade de 30 dias1.

- As importações de produtos derivados de Cannabis, como o canabidiol, continuam autorizadas1.
- Demais informações encontram-se descritas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0906/2019, emitido em 16 de setembro de 2019 (Evento8_PARECER1_págs. 1 - 5).

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA PERTURA DE CASTRO Farma cutica CRP-RJ 22 383

MARCELA MACHADO DURAO Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517

ID. 4 216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02